AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.581 - PR (2019/0058593-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	Y S
ADVOGADOS	:	RENATO SOARES DIAS E OUTRO(S) - PR012159
		EDNA TEREZINHA DEBASTIANI DIAS - PR020718
AGRAVADO	:	Y A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	A F S - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	M S T
AGRAVADO	:	S S
AGRAVADO	:	O T S
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S) - PR010334
		MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE - PR049058

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 1.723 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL).
>
> 1. Consoante a dicção do caput do art. 1.723 da Lei n. 10.406/2002, a união estável se caracteriza como a convivência pública, contínua e duradoura, e, portanto, dos requisitos estabelecidos com o objetivo de constituir família. A união estável, pois, assemelha-se a um casamento de fato, pontuado por uma comunhão de vida e de interesses, de forma a não deixar dúvidas, publicamente, que o casal convive com tal propósito, no qual se insere a formação de uma família.
>
> 2. Não evidenciada pelos meios de prova, em Direito, admitidos, a existência da entidade familiar, com os requisitos próprios da união estável, ou, que a Parte Autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe.
>
> 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 369, 408 e 412 do Código de Processo Civil, 1º da Lei 9.278/96 e 1.723 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que há comprovação da união estável havida entre o recorrente e A F S, falecida.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Em que pese a alegação do agravante, o Tribunal local concluiu por "não evidenciada pelos meios de prova, em Direito, admitidos, a existência concreta da entidade familiar, com os requisitos próprios da união estável, ou que a Parte Autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem da de cujus, outra solução não há senão o indeferimento da pretensão recursal, com a manutenção integral da sentença objurgada" (e-STJ, fl. 1.624).

Inequívoco, pois, que o reexame da causa esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE. AFFECTIO MARITALIS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se verifica nulidade do decisum, por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando se decide a lide de forma fundamentada, com a explicitação clara e objetiva dos motivos que levaram à conclusão pela inexistência dos requisitos configuradores da união estável no caso concreto.
>
> 2. A alteração do acórdão recorrido, amparado na ausência de provas quanto à publicidade e à pretensão de constituir família durante o período de convivência entre os litigantes, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1324451/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora